

**ILUSTRÍSSIMO(A). SR(A). DIRETOR (A) PRESIDENTE, ATRAVES DO (A) SR(A). PREGOEIRO(A) CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA, PELOS FATOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023, PROCESSO Nº 6193/2023, DA CAMARA MUICIPAL DE LINHARES**

A empresa **ATON EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME**, inscrita no CNPJ: 51.370.056/0001-79, situada a Rua Alberto de Oliveira Santos, nº40 - sala 601 - Vitória-ES, CEP.: 29010-250, vem, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro na §2º e §3º, do art. 41 da Lei nº 8666 republicada em 06 de julho de 1994, Impetrar e Fundamentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, aos termos do Edital relativo ao Pregão Presencial Nº 005/2023, pelas razões de fato e de Direito que passa a aduzir:

## **I - TEMPESTIVIDADE**

Corroborando com o comando previsto no edital e o artigo 12 do Decreto 3.555/2000, apoiado pelo artigo 41 e em seu § 2º da Lei 8666/93, ue rege as licitações, pontua o mesmo prazo para a apresentação de impugnação, senão vejamos:

*“Art. 12. “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”*

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

§ 2º *“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram este edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso” (Grifos nossos).*

*“O disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:*

*Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.**”*

Diante disso, deverá ser considerado tempestivo todo e qualquer instrumento impugnatório apresentado ao órgão até final do dia 10/01/2024, isto posto, a presente impugnação encontra-se dentro do prazo legal de oferecimento e, portanto, deverá ser recebida e analisada.

## II - DOS FATOS

Bem sabemos que o processo licitatório traz normas e princípios que devem ser aplicados, como o da Isonomia, que garante que “todos são iguais perante a lei” e da Economicidade e Eficiência, que garante ao órgão público a proposta mais vantajosa, ou seja, melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

Em relação ao objeto deste edital, é possível identificar a restrição a competitividade e a falta de informações claras e objetivas em diversos aspectos, que demonstraremos a seguir:

## III - DO OBJETO

Quando o Órgão Público solicita as características do objeto, e coloca cláusulas de serviços e obrigações contratuais, entendemos que estas características são requisitos mínimos, e devemos entender que a administração pública realizou uma ampla pesquisa, com as opções do objeto disponíveis no mercado, para que no final tivesse a certeza de estar solicitando realmente aquilo que é mínimo e que existem outras opções superiores disponíveis no mercado.

Existem Leis, Decretos, orientações e vedações quanto a forma de contratação pública, e mesmo assim, os órgãos públicos continuam ignorando o que é primordial: **CONCORRÊNCIA E PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Ao analisarmos o edital como um todo, encontramos tanto nas especificações dos objetos quanto no próprio projeto, erros e restrições que acreditamos não existir outro caminho, a não ser o de correção **do referido edital**, a reanálise dos termos e **nova cotação de preços**, sob pena de se cometer ações opostas a Lei de licitações, com altos prejuízos ao erário, conforme descreveremos abaixo:

## 1 – DA ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO TIPO I

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

No entanto, o Termo de Referência do referido edital, traz exigências que influem **NEGATIVAMENTE** na busca da melhor proposta, uma vez que limita o universo de competidores, restringindo o caráter competitivo deste certame. Vejam:

No objeto Tipo I E Tipo II, a configuração dos objetos é simplificada, o que é ideal, porém, destacamos que apenas 02 itens causam grande restrição em ambos os modelos solicitados, dentro da velocidade que é solicitada, além de serem exigidas características que não se justificam pela produção que foi estimada. Vamos destacá-los:

### DO PEDIDO DE LASER

**Tanto no item I e II é solicitado: Multifuncional a laser;**

No referido edital são solicitados 2 Tipos de equipamentos, no entanto todos os modelos exigem que os equipamentos tenham a tecnologia laser/LED, limitando o uso de equipamentos com tecnologias semelhantes.

De acordo com o Guia de Boas Práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação – TI, elaborado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, para orientar as contratações de bens e serviços de TI, a escolha da solução a ser contratada deve ser realizada a partir de levantamento de mercado, orientado por requisitos previamente definidos, que deem promover a competição “levando-se em conta os aspectos de economicidade, eficácia, eficiência, bem como práticas de mercado”.

Oportuna também a transcrição no tocante ao conceito dos requisitos atinentes a contratação:

***“6.1.3. São os requisitos que a solução contratada deverá atender, incluindo os requisitos mínimos de qualidade, de modo a possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa mediante competição. Deve-se limitar àqueles requisitos indispensáveis ao atendimento à necessidade de negócio e garantindo-se a economicidade da contratação.”***

As contratações de soluções de tecnologia para outsourcing de impressão, também devem observar as “Boas Práticas, orientações e vedações par contratação de serviços de outsourcing de impressão”, documento elaborado pela Secretaria de Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento.

**Diz o Manual de Boas práticas, no item 2.8:** que as tecnologias LASER e LED são equivalentes, não podendo existir preferência, devendo permitir ao participante fornecer tanto a tecnologia LED quanto a LASER.

***ITEM 2.8.” Do ponto de vista funcional, a tecnologia de impressão eletrofotográfica a seco, laser ou LED são totalmete equivalentes. Sendo assim, se a especificação se encaixa em uma dessas tecnologias, recomenda-se que no termo de referência seja utilizada a nomenclatura: “ tecnologia eletrofotográfica a seco (Laser, LED ou equivalentes.”***

***Desta forma, ficam vedadas as seguintes exigências: (...)***

***g) Especificações de tecnologia jato de tinta ou cera sólida (a primeira pelo baixo rendimento dos cartuchos de tinta para grandes volumes e custo mais elevado por página e a segunda pela restrição da competitividade)***

Porém, deve ser observado que o documento foi elaborado com o claro intuito de estimular a institucionalização de uma política de impressão em cada órgão, para instrução dos usuários, principalmente quanto à correta utilização dos equipamentos de impressão e digitalização. Seu objetivo, por certo, nunca foi de restringir o alcance das licitações a determinados participantes.

Ocorre que as disposições ali constantes, ficaram obsoletas e hoje funcionam como obstáculo à obtenção da maior competitividade nas contratações de outsourcing de impressão pela Administração Pública.

O caráter defasado foi reconhecido recentemente pelo Ministério da Economia, ao abrir Consulta Pública para receber contribuições com vistas a alterações no Guia de Boas Práticas para contratação do Serviço de Outsourcing de impressão:

***“3.9. Com os recentes avanços da tecnologia a jato de tinta, no mercado corporativo, os resultados das páginas impressas entre um equipamento laser, led ou das novas ikjet (jato de tinta) são compatíveis e equivalentes. Sendo assim, de modo a ampliar a competitividade no setor de outsourcing de impressão, considera-se também que as impressoras a jato de tinta, voltadas ao mercado corporativo, podem***

ser utilizadas nas contratações de outsourcing de impressão. **Sendo assim, recomenda-se que no termo de referência, em contratações de outsourcing de impressão, seja utilizada a nomenclatura: tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalentes.**

<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/junho/aberta-consulta-publica-sobre-o-guia-de-boas-praticas-para-a-contratacao-do-servico-de-outsourcing-de-impressao>

Mudanças recentes tornam as impressoras e multifuncionais jatos de tinta corporativas, acessíveis, econômicas, sustentáveis e com custos menores de operação e de manutenção. Assim sendo, mostra-se indevida a reprodução irrestrita da vedação preconizada inicialmente, sobretudo quando o próprio órgão elaborador das recomendações reconhece equivalência nas tecnologias de impressão.

Por ser assim, requer que seja revisto o edital, permitindo a participação do certame com a tecnologia LED, LASER, JATO DE TINTA OU EQUIVALENTE, garantindo, portanto, que mais empresas possam oferecer propostas.

## **DO PEDIDO DE PROCESSADOR**

**“Sistema de impressão com CPU interna mínima de 800 MHz;”**

As exigências de Processador são objeto de vedação expressa e está no Manual de Boas Práticas do Ministério do Planejamento, atualmente definido na portaria SGD/ME nº844, de 14 de fevereiro de 2022 do Ministério da Economia, que definiu que:

**6. Nas especificações de equipamentos em contratos de outsourcing de impressão, não devem ser definidas características que possam ser consideradas desnecessárias, descabidas, sem razoabilidade para a devida prestação dos serviços, que possam indicar direcionamento para fabricantes específicos ou que restrinjam o caráter competitivo das licitações, a exemplo de:**

**c) Especificação de frequência de processadores e/ou capacidades de memória RAM**

Porque os equipamentos de impressão precisam de memória e processador? Entendam o seguinte: Impressoras a laser contam com um processador e memória. Quando você manda uma

imagem ou texto para impressão, esse arquivo é carregado na memória e então enviado para o processador, que analisa a imagem e define as partes que precisam de cor e as que podem ficar em branco. Os processadores da maioria das impressoras a laser precisam de uma frequência de 200 a 300 MHz, que já está bem acima dos chips usados nas impressoras jato de tinta. Isso é necessário devido ao grande número de cálculos que ele precisa realizar.

Estas impressoras têm ainda um componente chamado cilindro fotorreceptor, que pode ser carregado com energia eletrostática. Um outro componente, chamado de fio de corona, carrega todo o cilindro com carga positiva. Então o canhão de laser da impressora, usando as informações do processador, passa a descarregar determinadas partes do cilindro fotorreceptor, usando carga negativa. Assim, o cilindro fica dividido em cargas negativas e positivas, formando uma imagem com energia eletrostática.

Esta é a hora em que o toner entra em cena. Atualmente as fabricantes utilizam um pigmento em pó de carbono adicionado de alguns polímeros. O toner joga este pó, que está carregado positivamente, sobre o cilindro fotorreceptor. Como cargas opostas se atraem, o pó de carbono vai “grudar” apenas nas áreas do cilindro com carga negativa. Assim a imagem, antes eletrostática, ganha a camada de tinta.

Finalmente, quando a impressora puxa o papel da bandeja, ao passar sob o cilindro fotorreceptor ele atrairá as partículas de pó. A esteira por onde o papel passa e o cilindro possuem a mesma velocidade, para que o pigmento seja aplicado de forma correta. Ao mesmo tempo o cilindro fotorreceptor é descarregado, para que não atraia o papel de volta.

A última etapa do processo envolve o fusor, um pequeno dispositivo que aquece à altas temperaturas de forma que as partículas de tinta se fundam com as partículas do papel. É por esse motivo que a folha sai quente da impressora. Devido à alta velocidade, a folha de papel não queima neste processo, mas se a impressora fosse um pouco mais lenta com certeza o papel queimaria.

Toda essa explicação é para mostrar que nem o processador e nem a memória irão interferir na velocidade de impressão solicitada do equipamento. Se for exigido que o equipamento faça 40 páginas por minuto, ela fará as 40 páginas por minuto, independente se a memória é de 256MB ou 512MB, se o processador é de 300MHZ ou 400MHZ.

Nenhum fabricante iria colocar memória e processador, que não suportem o seu próprio ciclo de produção mensal e nem a sua velocidade, portanto, não há porque definir nas características do objeto aquilo que é padrão, ou se ainda assim houver a necessidade injustificada de colocar tal característica, que seja pelo menos o que é fabricado pela maioria.

O agente público não pode admitir, incluir ou tolerar cláusulas e condições que comprometam e restrinjam o caráter competitivo.

**Enunciado: “A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.” Acórdão 2407/2006-Plenário**

Percebe-se que no planejamento da solicitação, faltou conhecimento técnico específico do objeto.

Sabemos que o processo licitatório traz normas e princípios que devem ser aplicados, como o da Isonomia, que garante que “todos são iguais perante a lei” e da Economicidade e Eficiência, que garante ao órgão público a proposta mais vantajosa, ou seja, melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal”

Dispõe o § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 que "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato", norma de aplicação subsidiária às licitações na modalidade de pregão, conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.520/2002

## **PRAZO DE ENTREGA**

**5.3 O prazo para o início da execução dos serviços será de no máximo 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento da ordem de fornecimento, podendo ser prorrogado por igual período, desde que sejam apresentadas justificativas aceitas pela Administração.**

Para que este prazo seja cumprido é necessário que o fornecedor tenha os 27 equipamentos em estoque, porque se não tiver, será punido caso a transportadora atrase a entrega do que está sendo solicitado.

Na Melhor das hipóteses se o fornecedor tiver que comprar os equipamentos em questão, ele precisará no mínimo de 15 dias para sua entrega, a não ser que o arrematante seja o Atual fornecedor, que será beneficiado por não ter que retirar os seus equipamentos dos locais instalados ou de um fornecedor local que tenha em estoque esse número de equipamentos.

**Vale lembra-los do princípio da isonomia** ou Igualdade, que consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, **em situações uniformes**, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias.

#### IV - CONCLUSÃO:

Não pode esta Instituição trabalhar apenas com o que deseja, é necessário que haja coerência no que se pede e no que está disponível no mercado.

Se são equipamentos de velocidade de 35 ou 40 páginas por minuto, porque o fornecedor tem que procurar equipamentos superiores para atender a configuração?

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

A [Lei de Licitações 8666/93](#) estabelece que toda licitação pública deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, isto é, deve assegurar a todos igualdade de condições para que possam comprovar que atendem às exigências do poder público, estando aptos a fornecer o bem, prestar o serviço ou realizar a obra. A lei ainda proíbe que, nos atos de convocação, haja cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

A definição do objeto deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual uma necessidade da Administração deverá ser satisfeita, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição.

#### FORMALISMO EXCESSIVO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser

julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

**“As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.”**

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.<sup>1</sup>

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

2

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

*1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011- Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.*

*2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.*

## **V – DO DIREITO**

A lei 10.520, de 03 de julho de 2003, prevê que a modalidade de licitação irá ser processada com as seguintes finalidades:

***“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei.***

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

Ora, a lei indica que a modalidade de pregão, são para bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, neste mercado as práticas são de que o fabricante vende o produto ao distribuidor, que não é exclusivo da marca, vendendo outras marcas, para qualquer representante disposto a repassá-las para o consumidor final.

**Diz a Lei 10520/02 em seu artigo 3º :**

***“A fase preparatória do pregão observará o seguinte:***

***II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.***

Mais uma vez brilhantemente o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, trata muito bem do assunto ao descrever uma prática comum em diversos pregões que presenciamos, que é o de solicitar coisas excessivas e desnecessárias nos seus processos formais de compra, resumindo assim:

*“3.1 – A especial necessidade de clareza no caso de pregão*

*Omo o pregão destina-se apenas à contratação de bens e serviços “comuns”, é indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto. Ou seja, existe contradição entre o conceito de “objeto comum” e a formulação de minuciosas e especiais exigências. Justamente porque se trata de um bem ou serviço comum, presume-se que a descrição é simples, fácil e sumária. Quanto mais exigências ou requisitos se colocarem acerca do objeto, tanto menos ele se caracterizará como comum. Mais especificamente, se um bem ou serviço qualificável como comum for insuficiente para satisfazer o interesse público, do que deriva a necessidade de a Administração produzir especificações complementares e outras exigências que transformam o bem ou serviço em não comum – é evidente que o pregão será incabível...*

*.... Em se tratando de bem ou serviço comum, basta indicar genericamente as características, remetendo-se aos padrões usuais adotados pelo mercado ou em regras técnicas de padronização.*

*Em última análise, a natureza do objeto comum conduz à possibilidade de descrição simples e sumária.*

*3.2 – A vedação a exigências desnecessárias*

*O dispositivo impõe outra regra, de distinta natureza. Não apenas é obrigatório definir com precisão o objeto licitado, mas também estão vedadas exigências supérfluas ou excessivas, que reduzam indevidamente o universo dos licitantes.*

*....*

*... cláusulas que não traduzam benefício para o interesse público e cujo efeito (direto ou indireto) consista na exclusão da participação de potenciais interessados. Bem por isso, são válidos exigências de qualidade mínima do objeto.*

*... Qualquer exigência que produza efeito restritivo de participação no certame somente será válida quando indispensável à satisfação do interesse público. Incumbe à Administração Pública evidenciar essa instrumentalidade da exigência. Isso se fará pela demonstração de que objeto que não apresentar tais peculiaridades será inútil ou menos adequado à satisfação do interesse público.”*

O artigo 40 da lei nº8.666/93. Aplicada subsidiariamente para modalidade de pregão, exige que o detalhamento das especificações do objeto a ser licitado seja sucinto e claro, contendo somente o necessário para execução do objeto. Vejamos:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*

O edital do jeito que está agride frontalmente o Princípio Administrativo do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

## **V - DO PEDIDO**

O edital, da maneira como está possui vícios e condições que irão gerar grande prejuízo ao erário público, possui cláusulas restritivas, possui direcionamento de produto, restringe o caráter competitivo da licitação. Do jeito que está, não atenderá aos objetivos pretendidos pelo legislador, nem aos interesses do serviço público.

Ante o exposto, requer:

Que seja recebida e reconhecida esta impugnação por este (a) ilustre pregoeiro (a), sobrestando-se o feito até a publicação da decisão Administrativa.

Não podemos evocar a discricionariedade da administração pública sem esquecermos a regra principal do Sistema de Pregão, que é o da aquisição de bens e serviços comuns, a

abrangência da vontade do administrador encontra limitações no princípio da Moralidade e da Boa Fé.

Face o exposto, solicitamos que os termos do edital sejam corrigidos pois da maneira como se encontra, possui vícios insanáveis ao ato jurídico pretendido e impossibilitando atuação do Princípio do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, comprometendo o resultado da licitação.

Em não sendo recebida e/ou reconhecido os pedidos insertos acima, requer ainda que seja a presente impugnação encaminhada à autoridade superior hierárquica, no interregno e formas legais.

Estaremos enviando este edital com nossas considerações aos órgãos de Controle e Fiscalização.

N. Termos,

Pedimos e esperamos pelo deferimento

Vitória, ES. terça-feira, 9 de janeiro de 2024

Atenciosamente,